



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

Protocolo

Requerimento

nº 1/197

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
40/78
PROTÓCOLO

INTERESSADO: VEREADOR OLINTO DE ROSSI

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR CARLOS JOSÉ PEREIRA RIZZOLO

INICIADO EM: 30/05/78

ARQUIVADO EM: 01/06/78

VISTO

maia
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.

Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BENTO GONÇALVES



OLINTO DE ROSSI, brasileiro, casado, da indústria, Vereador membro da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro, no pleno exercício, uso e gozo dos seus direitos políticos, vem respeitosamente perante V. Exa.. expor e requerer o seguinte:

OS FATOS

O Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLLO, brasileiro, casado, Diretor da Vinosul e Vereador Membro da Bancada da Aliança Renovadora Nacional, com assento nesta Casa, e Presidente deste Poder Legislativo, exerce cumulativamente as funções de membro do Legislativo, com remuneração estabelecida em Lei, e de Diretor Administrativo da Vinosul S/A., esta empresa de economia mista em que é associado majoritário o Estado do Rio Grande do Sul, aí percebendo, também, vencimentos.

Por outro lado, o mesmo aludido Vereador, é associado em escritório de advocacia nesta cidade de Bento Gonçalves, juntamente com terceiros, e nessa condição vem advogando causas em que estão presentes interesses do Poder Público Municipal, inclusive em ações executivas fiscais, para cobrança de impostos municipais pela via judicial ou amigável.

O DIREITO

Reza o artigo 153, inc. I, letra "b" da Constituição Estadual;



"O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, excetuado o exercício do magistério."

Por outro lado, diz o artigo 34 da Constituição Federal, Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, em seu inciso II:

"Não poderão, desde a posse, patrocinar - causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I".

Por outro lado, diz o artigo 34 da Constituição Federal, Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969, em seu teor vigente:

"Os deputados e senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior.

E diz mais a Carta Magna:

Art. 34 ...

II - desde a posse:

(...)



d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do item I.

O artigo 8º do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, diz:

Art. 8º - Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

(...)

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara."

O PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, requer o signatário que em atendimento ao que determina o parágrafo 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 201, declare extinto o mandato do Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, da Aliança Renovadora Nacional-ARENA, na forma da lei.

DA CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA DE VEREADORES

Além da infração aos mencionados dispositivos legais que importam na declaração de extinção do mandato do Vereador pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o cometimento dos referidos atos pelo Vereador indigitado é passível de cassação de mandato pela Câmara, conforme autoriza a legislação vigente, visto que implicam os fatos em falta de decoro parlamentar, assim:

"Art. 7º - A câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

(...)



Fls. 4

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decreto na sua conduta pública" (Decreto-Lei - 201).

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 35, § 1º, menciona o tema, dizendo:

"Art. 35 -

(...)

§ 1º - Além de outros casos, definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decreto parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais."

Enfim, é a lei maior que, atendida no seu conteúdo literal, determina seja declarado, pelo Presidente da Câmara, extinto o mandato do Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO; e não só a Constituição Federal, mas também o Decreto-Lei nº 201, referem ao tema, assegurando o respeito ao mandato legislativo e ao decreto parlamentar, com a cassação de mandato do referido Vereador pela própria Casa.

Trata-se de medida de Justiça, em respeito ao Poder Legislativo de Bento Gonçalves, que só se conagrará perante seus representados, diante do estrito cumprimento da legislação em vigor.

N. Termos

P. e E. Deferimento.

I.º TABELONATO - BENTO CONÇALVES - RS Bento Gonçalves, 30 de maio de 1.978

ELPÍDIO FRANKLIN BARBOZA - TABELIÃO

Reconheço a firma de Bento De Rossi.....

Elpídio Franklin..... Vereador Elpídio De Rossi - MDB

Em testo..... da verdade.

Bento Gonçalves (RGS), 30 de maio de 1978

Ajudante: Substato: Nilo José de Cerraro, Nelson Antônio Tomicic e Elpídio Franklin Barboza

Custas Cr\$ 4,00

Procuração por Instrumento Particu

6140
23/01/1981

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, por seu Prefeito Muni-
cipal infra-inscrito
resid./dom.: _____
Município: BENTO GONÇALVES CGC/CPF: _____

OUTORGADOS: Drs. IVO SIVIERO, CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e ULYSSES VICENTE TOMAZINI, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, portadores do CPF nº 008006510, 009355490 e 009527700, e inscritos na OAB sob nºs 5438, 6045 e 8355, estabelecidos com escritórios profissionais em Bento Gonçalves, à Rua Saldanha Marinho nº 570, fone 22-1385, e Caixa Postal, 166.

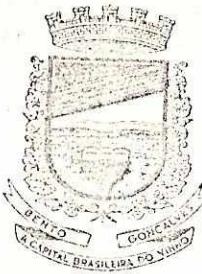
FINALIDADE: Para atuar, como litisconsorte, em ação possessória

PODERES: Em conjunto, ou separadamente, fazerem uso dos mais amplos poderes em direito admitidos, especialmente os contidos nas cláusulas: AD NEGOTIA, AD JUDICIA e EXTRA, podendo representar o(s) outorgante(s) em qualquer Juízo ou Tribunal de qualquer Comarca ou Instância, bem como em qualquer lugar ou repartição e ainda fazer uso das cláusulas que autorizem transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, homologar, renunciar direitos hereditários ou outros, receber em depósito, conduzir e entregar, agir em outros Estados da Federação com todos os poderes nesta contidos, e, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Bento Gonçalves, 08 de novembro de 1.977

John H. Jones

1.º FABRIONATO - PERTO COLEGALITO - 17
CITIDÉ FRANCÉS P. S. - 17
Lembrar a hora de FABRIONATO... Janu
R. 1.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

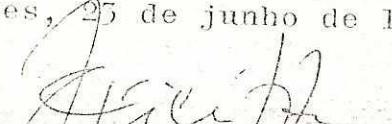
P-R-0-C-U-R-A-Q-Ã-O

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, neste ato representada por seu Vice-Prefeito em Exercício;

OUTORGADOS: Dr. IVO SIVIERO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Bento Gonçalves, inscrito no CPFNF sob nº 008006510 e na OAB sob nº 5438; Dr. ULYSSES VICENTE TOMASINI, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Bento Gonçalves, inscrito no CPFNF nº 009577700 e na OAB sob nº 3022/Est.RS;

PODERES: Confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, com a cláusula "ad juditia" "et extra", podendo propor contra que de direito, toda ação civil, comercial, trabalhista, cambial, administrativa e criminal, e defendê-la(s) nas contrárias, acompanhando-as até final decisão, usando dos recursos legais, bem como promover o inventário ou arrolamento do quem os outorgados tem direito à sucessão, podendo prestar comprovisão de inventariante, renunciar herança parcial ou totalmente, desistir em favor de um ou mais herdeiros, fazer sobrepartilha, praticar em fim, todos os demais atos judiciais necessários, podendo transigir em juízo ou fora dele, acertar, variar, desistir, confessar, firmar comprovisão, arrestar, sequestrar, receber, bens ou quantias em garantia, dar e receber quitação e substabelecer.

Bento Gonçalves, 25 de junho de 1975.


JAIR GELSO FILIYON

Vice-Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito

INSTITUTO DE PESQUISAS E
DESENVOLVIMENTO
AUTONOMIA
Assento a este instrumento, feito judicial, por seu vice-repre-
sentante, para que o mesmo seja apresentado e con-
cordado, na sessão que me foi apresentado e con-
cordado, em Bento Gonçalves - RS, dia

Ajto. subsc. S. M. F. P.
Vice-Prefeito



PROCURAÇÃO

POR ESTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

João Luiz, brasileiro, casado, notário, residente e domiciliado
nesta cidade de Bento Gonçalves, portador do CPF nº 134525410,

nomeia (n) e
constitui(n) seus bastantes procuradores nos Iros. IVO SIVIERO
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e Acad. ULISSES VICENTE TCHASINI, brasi-
leiros, casados, exercendo a advocacia, os dois primeiros advo-
gados e o último estagiário, residentes e domiciliados em Ben-
to Gonçalves, RS, com endereço profissional à Rua Saldanha Ma-
rinho, 570, telefone 185, caixa postal 166, tudo em Bento Gon-
çalves - RS, inscritos na OAB/RS nºs 5436, 5117, e CPFs nºs 00
8006510, 009355490 e 009577700 respectivamente, para, em conju-
to ou separadamente fazerem uso dos mais amplos poderes em
direito admitidos, especialmente os contidos nas cláusulas AD
NEGOTIA, AD JUDICIA e EXTRA JUDICIA, poden^r representar o(s)
outorgante(s) em qualquer Juízo ou tribunal de qualquer Comar-
ca ou Ilhabela, usando ainda de cláusulas e poderes espe-
ciais que autorizem transigir, desistir, dar e receber quita-
ção, firmar compromisso e reconhecer a procedência do pedid-
o, acordar, discorrer, homologar, estabelecer, com ou sem /
reserva de poderes, no todo ou em parte que o(s) outorgante(s)
soja(m) maior(es), réu (s), oponente assistente(s) ou litiscon-
scente(s).

BENTO GONÇALVES, 21 de dezembro de 1975

JOÃO LUIZ PERIZZOLO BARROKA
na firma de 

, dci fé.

verdade

12/12/75
Câmara Municipal de Bento Gonçalves - RS
Custas: Cr\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3ª DIVISÃO DE CONTROLE ESTADUAL

Processo nº 6767/23.40.76

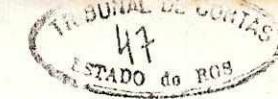
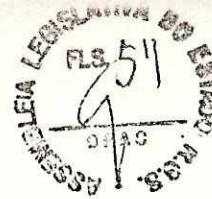


RELATÓRIO DE BALANÇO Nº 11/76

É matéria do presente Relatório a análise econômico-financeira da CENTRAL VITIVINÍCOLA DO SUL - VINOSUL S.A., referente ao exercício de 1975 e realizada nos seguintes termos:

I. QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

- 1.1 Razão Social e Sigla: Central Vitivinícola do Sul - VINOSUL S.A.
- 1.2 Endereço: Rua Dr. José Montauri, 951 - Caxias do Sul.
- 1.3 Personalidade Jurídica: Sociedade de economia mista de Capital Autorizado e de Direito Privado.
- 1.4 Vinculação: Secretaria da Indústria e Comércio.
- 1.5 Criacão: Assembléia Geral de Constituição realizada em 22 de fevereiro de 1973, conforme ata publicada no Diário Oficial de 14 de março de 1973.
- 1.6 Estatutos: Aprovados na Assembléia Geral de Constituição realizada em 22.02.73. Arquivados na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 13 de março de 1973, sob número 338.139. A VINOSUL está inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 87.829.172/001 e no Tesouro do Estado sob nº 029/0043140. A concentradora de Bento Gonçalves está inscrita no Tesouro do Estado sob nº 010/0011438.
- 1.7 Finalidades: A VINOSUL S.A. tem o objetivo de, em caráter supletivo da iniciativa privada, exercer atividades reguladoras e orientadoras do setor vitivinícola e da fruticultura em geral, através de pesquisas, experimentação, promoção e outras atividades e serviços relacionados direta ou indiretamente com as finalidades delas decorrentes ou cuja execução interesse ao desenvolvimento do setor.
- 1.8 Capital: O capital social autorizado é de R\$ 25.000.000,00 (Vinte e cinco milhões de cruzeiros), dividido em ações nominativas de R\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, sendo que em 31.12.75 estava subscrito R\$ 12.889.558,00 (Doze milhões, oitocentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinqüenta e oito cruzeiros) e,



integralizado R\$ 11.606.408,00 (Onze milhões, seiscentos e seis mil e quatrocentos e oito cruzeiros).

1.9 Atividades:

- a) Compra de uva e industrialização;
- b) fabrico de mosto e de vinho;
- c) concentração de suco próprio;
- d) comercialização de sucos para indústrias do Estado.

1.10 Unidades Industriais:

- a) Concentrador de Sucos de Bento Gonçalves;
- b) Concentrador de Sucos de Caxias do Sul;
- c) Posto de Vinificação de Vila Progresso - Lajeado/RS.

II. ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE

2.1 Diretoria: É composta de quatro (4) membros, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 4 anos, permitida a reeleição.

No exercício de 1975, esteve assim constituída:

a) Até 23.06.75, conforme Assembléia Geral Ordinária de 22 de fevereiro de 1973:

Diretor-Presidente: Bel. Avelino Maggioni

Diretores: Sr. Plínio Ângelo Castelarim

Sr. Odérico Fedrizzi

Sr. Benno Egisto Plentz

b) A atual Diretoria foi eleita na Assembléia Geral de 24 de junho de 1975, com mandato até o final do Governo Sinval Guazzelli:

Diretor-Presidente: Bel. Avelino Maggioni

Diretor-Administrativo: Bel. Carlos José Perizzolo

Diretor de Produção: Sr. Benno Egisto Plentz

Diretor-Financeiro: Sr. Raul Rosalino Bigarella

2.2 Remuneração: Pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 10 de março de 1975, foi aprovada a remuneração mensal dos Diretores da Sociedade, passando a vigorar a contar de 1º.01.75, nas seguintes bases:

Diretor-Presidente

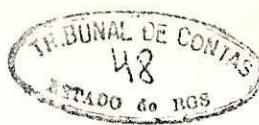
Honorários R\$ 6.600,00

Representação R\$ 3.250,00 R\$ 9.850,00

Diretores

Honorários R\$ 6.600,00

Representação R\$ 2.600,00 R\$ 9.200,00



- 3 -

2.3 Assembleia Geral de Acionistas: Reunir-se-á, em sessão ordinária, dentro dos quatro (4) primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, em sessão extraordinária, quando se fizer necessário, observadas as prescrições legais.

2.4 Conselho Fiscal: É constituído de três (3) membros efetivos e de três (3) suplentes, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, dentre acionistas ou não, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

a) Efetivos

- Norberto Evaldo Riegel
- Arthur Rech
- Carlos Aloysio Shuch

b) Suplentes

- Marcos Dias de Castro
- Valmir Antônio Suzin
- José Antonio Trindade Maciel

2.5 Conselho Consultivo: É formado de quatro (4) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato coincidente com o dos integrantes da Diretoria, permitida a reeleição.

Na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24.11.75, foram eleitos os seguintes:

Efetivos

- Bel. José Matheus, pela Secretaria da Indústria e Comércio;
- Valmir Antônio Suzin, pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul;
- Armindo Schenatto, pela Federação das Cooperativas de Vinho do Rio Grande do Sul;
- Carlos Correa de Oliveira, pelo Sindicato da Indústria de Vinho do Rio Grande do Sul.

Suplentes

Representando os órgãos e entidades supra, na mesma ordem:

- Rodolfo Álvaro Quadros Echenique;
- Higino Tomasi;
- Guido Lain;
- Horácio Guedes Mônaco.



III. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL E DO BALANÇO DE RESULTADOS

O Balanço Geral da Entidade foi remetido a este Tribunal com as características legais, porém fora do prazo legal. Foi publicado no Diário Oficial do Estado em 20.04.1976 e aprovado pela Assembleia Geral realizada em 30.04.76, conforme Ata anexa.

3.1 Balanço Patrimonial (Composição comparativa a fls. 53)

a) Ativo Disponível

Caixa e Bancos R\$ 2.057.183,14

Os saldos bancários estão corretos, conforme conferência das conciliações bancárias.

O responsável pela Tesouraria não exerce exclusivamente esta função, eis que acumula a mesma com a de Diretor-Financeiro da Empresa.

b) Ativo Realizável

Curto Prazo R\$ 3.879.264,05

Neste grupo estão registrados os Devedores por Duplicatas, Devedores Contas Correntes, Estoque de Produtos, ICM Recuperável, Depósito Vinculado no Banco do Brasil e BANRISUL, Antecipações e Almoxarifado.

Os produtos em estoque, num total de R\$ 2.111.289,31, estão avaliados pelo custo de aquisição, fretes, serviços de elaboração, juros e comissões relativas a empréstimos contraídos para a compra de excedentes de uva da safra de 1975.

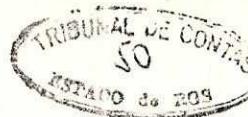
Sob o título "Devedores Contas Correntes" predominam os créditos com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria da Indústria e Comércio, referentes a despesa com a fiscalização da safra de 1973, no montante de R\$ 23.888,00, e com a empresa Separadores Alfa Laval S.A., relativo à devolução de equipamentos, na importância de R\$ 22.750,20.

c) Ativo Imobilizado

1. Técnico Líquido R\$ 6.758.983,28

Neste grupo estão registrados o custo histórico dos terrenos e prédios, equipamentos, móveis e utensílios, veículos, instalações e benfeitorias, com as depreciações acumuladas.

Não foi procedida a correção monetária dos bens integrantes do Ativo Imobilizado, em razão de as sociedades de economia mista estarem dispensadas desse procedimento, conforme a legislação pertinente.



As provisões para depreciações obedecem aos percentuais admitidos pela legislação do Imposto de Renda, com exceção ao do componente "Caldeiras", compreendido na conta Equipamentos, constituída à taxa de 4%.

O terreno e instalações da Concentrador de Sucos de Caxias do Sul, situados junto à Barragem da Maestra, ainda não foram desembaraçados pela Prefeitura Municipal.

2. Financeiro R\$ 92.005,10

A conta de maior repercussão, no valor de R\$ 87.705,10, está representada por ações da CRT.

d) Resultado Pendente R\$ 1.230.224,19

Neste grupo estão registradas as seguintes contas: Projeto Desenvolvimento e Despesa de Instalação (com as devidas amortizações), Valores a Apropriar, Despesas Diferidas e Obras em Andamento.

A conta "Projeto Desenvolvimento", num total de R\$ 695.827,35, corresponde ao contrato que a VINO SUL fez com a CEDIC, para que esta efetuasse um estudo completo da situação econômica e social da região vitivinícola. O trabalho já foi concluído e compreende três (3) volumes com 140 páginas, em média, cada um.

O valor acima será absorvido no custo da empresa, sendo que a partir de 1975 começou a ser feita amortização na base de 10% ao ano.

e) Contas de Compensação

Sua composição é a seguinte:

- Títulos em Cobrança	R\$ 308.625,23
- Emprestadores de Equipamentos	R\$ 104.150,88
- Penhor de Produtos	R\$ 2.055.020,00
- Penhor de Equipamentos	R\$ 2.000.000,00
- Contratos de Seguros	R\$ 4.055.020,00
- Empréstimos Afiangados	R\$ 1.000.000,00
- Títulos Caucionados	R\$ 179.825,00
- Contratos de Obras	R\$ 3.450.062,05
- Ações em Caução	R\$ 200,00
- Depositantes de Valores em Garantia	R\$ 193.500,00
	Total: R\$ 13.346.403,16

f) Passivo Exigível a Curto Prazo R\$ 615.990,69

As contas integrantes deste grupo são: Fornecedores, Contas a Pagar, Contribuições e Impostos, Estado do Rio Grande do Sul,



Provisão para Férias e Banco do Brasil S.A.

Em "Contribuições e Impostos" estão registrados o INPS, o FGTS, o IRRF e outras contribuições referentes a DEZ/75, bem como o PASEP de julho a dezembro de 1975, com vencimento em 1976.

A quantia de R\$ 73.352,73, à conta de "Estado do Rio Grande do Sul", corresponde a vencimentos de funcionários cedidos pelo Estado à VINOSEL.

g) Exigível a Longo Prazo R\$ 2.000.000,00

Representa empréstimo contraído com o Banco do Brasil S.A. para aquisição de excedentes de uva da safra de 1975.

Forma de Amortização: Pagamento trimestral de juros e correção monetária, devendo o principal ser pago em 20.06.77, de uma só vez.

Encargos Financeiros: Juros de 8% ao ano e correção monetária aos índices das ORTN até o limite de 16% ao ano.

Garantias: A VINOSEL S.A. ofereceu ao Banco do Brasil S.A. as mercadorias em depósito, no valor de R\$ 2.055.020,00, como penhor mercantil, mais a fiança bancária do Banco de Investimento Sul Brasileiro no valor de R\$ 1.000.000,00.

Recursos para saldar o empréstimo:

1. Duplicatas referentes à venda de mosto e vinho, depositadas em conta caucionada no Banco do Brasil, pois que esses produtos faziam parte do depósito de Penhor Mercantil no Banco do Brasil;
2. estoques de mosto e vinho.

Foi verificado que o custo global do empréstimo, até 20.10.76, atingiu R\$ 4.103.764,39, devendo, até 20.06.77, ser acrescido de mais R\$ 400.000,00, aproximadamente.

A receita, realizada em parte com vendas efetivadas e estoques por vender, é de R\$ 3.250.144,57.

Registra-se, portanto, até 20.10.76, um prejuízo de R\$ 853.619,72, que aumentará em mais R\$ 400.000,00 até o final do empréstimo e se elevará para R\$ 1.253.619,72.

Os exames efetuados nos Balancetes de 1976 mostram que a VINOSEL não está capacitada financeiramente para suportar tal ônus.

O objetivo específico do empréstimo, de garantir preços mínimos da uva, na safra de 1975, foi atingido, com resultados positivos para centenas de produtores.

Assunto: 2. a) 1

19
h) Não Exigível \$ 11.440.987,03

Sua composição é a seguinte:

- Capital Autorizado \$ 25.000.000,00
- Capital a Subscrever \$ 12.110.442,00
- Capital Subscrito \$ 12.889.558,00
- Capital a Integralizar ... \$ 1.283.150,00
- Capital Integralizado \$ 11.606.408,00
- Reserva Legal \$ 653,15
- Prejuízos Acumulados \$ 166.074,12

- 7 -

3.2 Balanco de Resultados (Composição comparativa a fls.54)

Receitas

Operacionais	\$ 3.321.828,49
Não Operacionais	\$ 165.484,95
	Subtotal: \$ 3.487.313,44
Reversão da Previsão para Devedores-Duvidosos ..	\$ 21.999,87
	Total: \$ 3.509.313,31

- A Receita Operacional constitui 95,25% da Receita Total;
- a Receita Não Operacional constitui apenas 4,75% da Receita Total;
- em relação ao ano anterior a Receita cresceu 128,12%.

Despesas

Custos Operacionais	\$ 1.701.766,03
Gastos Gerais	\$ 1.093.635,92
Depreciações e Amortizações	\$ 656.386,15
Previsão para Devedores Duvidosos	\$ 47.065,75
	Total: \$ 3.498.853,85

Lucro Líquido do Exercício \$ 10.459,46

O custo da empresa sofreu um acréscimo de 130,85% em relação ao ano anterior.

PARÁGRAFO 2º - 1925

3.3 Balanco de Origem e Aplicação de Capitais

Investimentos (ordem de liquidez crescente)

a) Ativo Imobilizado

Saldo conforme balanço ...	\$ 6.850.988,38
+ Projeto de Desenvolvimento	\$ 695.827,35
Soma	\$ 7.546.815,73
A TRANSPORTAR	\$ 7.546.815,73



ESTADO COMPARATIVO ENTRE OS BALANÇOS PATRIMONIAIS ANTES E DEPOIS DE 1974/75

COMITÊ DE BALANÇO PATRIMONIAL DO SUL - VENCUL. 3/5

CENTAS PATRIMONIAIS	1974	1975	VARIAÇÃO	CONTA DE	CONTAS
ATIVO					
1. INVESTIMENTOS					
1.1. CÂMARA E BANCOS	73.333,46	2.057.123,24	1.983.790,78	5.707.115	23.91
1.2. INVESTIMENTOS	73.283,46	2.037.123,14	1.933.139,13	2.737,15	7,97
1.2.1. Operações de Capitalizadas	1.223.551,53	2.915.522,21	9.690.370,68	52.43	52.43
1.2.1.1. Capital social e reservas	720.329,10	1.533.211,13	773.882,03	113,43	113,43
1.2.1.2. Reservas de capitalizadas	(21.999,37)	(41.335,15)	(19.336,78)	(115,92)	(115,92)
1.2.1.3. Reservas de capitalizadas	50.395,30	72.291,75	21.896,45	1.15,45	1.15,45
1.2.1.4. Reservas da produtor	-	2.311.327,51	2.145.219,72	1.21,50	1.21,50
1.2.1.5. Reservas da produtor	-	1.14.554,15	174.237,73	57,52	57,52
1.2.1.6. Reservas da produtor	402.117,31	221,73	(402.117,31)	(5,82)	(5,82)
1.2.1.7. Reservas da produtor	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.8. Reservas da produtor	35.309,14	29.217,96	5.091,22	16,72	16,72
1.2.1.9. Reservas da produtor	6.391.545,35	6.350.320,20	(41.225,15)	(0,35)	(0,35)
1.2.1.10. Reservas da produtor	6.350.320,20	6.750.335,18	400.014,98	61,11	61,11
1.2.1.11. Reservas da produtor	58.592,09	92.205,18	33.613,10	53,77	53,77
1.2.1.12. Reservas da produtor	352.020,27	1.220.226,19	868.206,92	62,32	62,32
1.2.1.13. Reservas da produtor	395.327,25	695.327,35	(300.000,00)	(1.75,75)	(1.75,75)
1.2.1.14. Reservas da produtor	24.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00
1.2.1.15. Reservas da produtor	-	(4.320,00)	(4.320,00)	(0,35)	(0,35)
1.2.1.16. Reservas da produtor	-	53.2.446,20	53.2.446,20	0,00	0,00
1.2.1.17. Reservas da produtor	53.2.174,72	-	(53.2.174,72)	(0,00)	(0,00)
TOTAL	3.965.392,37	14.351.977,72	5.296.585,35	31,77	130,00
PATRIMÔNIO					
2.1. INVESTIMENTOS A CURTO PRAZO					
2.1.1. Operações financeiras	153.354,30	215.290,00	62.935,70	16,72	16,72
2.1.1.1. Operações financeiras	93.570,12	120.214,50	26.644,38	27,07	27,07
2.1.1.2. Operações financeiras	47.750,12	61.212,12	13.462,00	27,07	27,07
2.1.1.3. Operações financeiras	11.222,07	12.785,37	1.563,30	1.35,75	1.35,75
2.1.1.4. Operações financeiras	4.2.317,73	6.251,73	2.034,00	3.25,00	3.25,00
2.1.1.5. Operações financeiras	4.2.317,73	6.251,73	2.034,00	3.25,00	3.25,00
2.1.1.6. Operações financeiras	-	10.250,00	10.250,00	0,00	0,00
2.1.1.7. Operações financeiras	8.322.527,57	11.322.450,00	2.999.922,43	25,71	25,71
2.1.1.8. Operações financeiras	5.000.000,00	11.322.450,00	6.322.450,00	57,52	57,52
2.1.1.9. Operações financeiras	11.322.450,00	11.322.450,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.10. Operações financeiras	11.322.450,00	11.322.450,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.361.000,00	14.351.977,72	5.296.585,35	31,77	130,00

/30c.



TRANSPORTE 7.546.815,73

b) Ativo Realizável

Curto Prazo

Saldo conforme balanço R\$ 3.868.582,01
 + Antecipações R\$ 50.000,00
 Soma: R\$ 3.918.582,01

c) Ativo Disponível

Saldo conforme balanço R\$ 2.057.183,14
 TOTAL: R\$ 13.522.580,88

Financiamentos (ordem de exigibilidade crescente)

a) Passivo Não Exigível

Saldo conforme balanço R\$ 11.440.987,03
 (-) Contas de Resultado Pendente (R\$ 534.396,84)
 Soma: R\$ 10.906.590,19

b) Passivo Exigível

Longo Prazo

Saldo conforme balanço R\$ 2.000.000,00

Curto Prazo

Saldo conforme balanço R\$ 615.990,69
 TOTAL: R\$ 13.522.580,88

3.4 Balanço apresentado no Quadro de Leontief

FINANCIAMENTOS	Passivo Não Exigível	Passivo Exigível Longo Prazo	Passivo Exigível Curto Prazo	TOTAL
INVESTIMENTOS				
Ativo Imobilizado	7.546.815,73	-	-	7.546.815,73
Ativo Realizável Curto Prazo	3.359.774,46	558.807,55	-	3.918.582,01
Ativo Disponível	-	1.441.192,45	615.990,69	2.057.183,14
TOTAL	10.906.590,19	2.000.000,00	615.990,69	13.522.580,14



3.5 Fontes e Usos

Fontes

Integralização de Capital	Rs 3.000.000,00
Lucro Líquido do Exercício	Rs 10.459,46
Diminuição do Imobilizado	Rs 40.556,68
Aumento de Exigibilidade	
- Curto Prazo	Rs 79.636,19
- Longo Prazo	Rs 2.000.000,00
	Rs 5.130.652,33

Usos

Aumento do Disponível	Rs 1.983.899,68
Aumento do Realizável C. Prazo ..	Rs 2.668.530,53
Aumento do Resultado Pendente ...	Rs 478.222,12

3.6 Orçamento de Execução

Receita Operacional	Rs 3.321.828,45
Menos:	
- Custos Operacionais	Rs 1.701.766,03
- Gastos Gerais	Rs 1.140.701,67
- Custos dos Serviços (Depreciações e Amortizações)	Rs 656.386,15
	Rs 3.498.853,85
Deficit Operacional	Rs 177.025,36
Rendas não operacionais	Rs 165.484,95
Reversão da provisão para Devedores Duvidosos	Rs 21.999,87
	Rs 187.484,82
Lucro Líquido do Exercício	Rs 10.459,46

Destinação do Resultado

- Prejuízo a amortizar do exercício anterior ..	Rs 176.533,58
Prejuízo Acumulado	Rs 166.074,12

3.7 ANÁLISE PELO MÉTODO DE QUOCIENTES (Vide fls. 57)


ANÁLISE PELO MÉTODO DE QUOCIENTES

ESPECIFICAÇÃO	1974		1975	
	฿	quoc.	฿	quoc.
1. SITUAÇÃO PATRIMONIAL				
a) Margem de Garantia				
a1 - Do Ativo Real				
Ativo Real (AR)	8.214.880,00			
Passivo Real (PR)	536.354,50	5,31	12.826.753,53	
a2 - Do Patr. Líquido				
Patrimônio Líquido	8.430.527,57		11.440.987,03	
Passivo Real	536.354,50	5,71	2.615.990,69	
b) Liquidez Financeira				
b1 - Liquidez Absoluta				
Ativo Disponível	73.283,46		2.057.183,14	
PECP	536.354,50	0,13	615.990,69	
b2 - Ácida Seca				
AD+DP REC CP (V1.L)	784.612,69		3.530.020,67	
PECP	536.354,50	0,46	615.990,69	
b3 - Liquidez Normal				
Ativo Rápido	1.323.334,94		5.975.765,15	
PECP	536.354,50	2,46	615.990,69	
b4 - Liquidez Total				
AD+ARCP+ARLP	1.323.334,94		5.975.765,15	
PECP + PELP	536.354,50	2,46	2.615.990,69	
c) Grau Imobilizações				
Qdo Patr.L. Imob.L.				
- Do Patr. Líquido				
Imob. Líquido X 100	6.891.545,06		6.850.988,38	
Patr. Líquido	8.430.527,57	81,7	11.440.987,03	
2. SITUAÇÃO REDITUAL				
a) Lucratividade				
- Geral				
Lucro do Exercício X 100	12.409,75		10.459,46	
Receita do Exercício	1.528.661,57	0,81	3.509.313,31	
b) Rentabilidade				
- Do lucro do exercício sobre o Patr. Líquido Médio				
Lucro do Exercício X 100	12.409,75		10.459,46	
PL Médio	8.057.071,05	0,15	9.935.757,30	



IV. PREVISÕES E REALIZAÇÕES

À VINOSUL empenhou-se para atingir seus objetivos e, embora nem todos fossem atingidos plenamente, o de prestação de serviços o foi, efetivamente.

Concentrou em suas duas unidades industriais, de janeiro a dezembro, quase trinta e cinco milhões de litros de mosto, atingindo duas metas visadas: a redução de estoques excedentes, já que esse trabalho abrangeu mais de 20% dos vinhos comuns produzidos no Estado do Rio Grande do Sul, com a consequente redução de volume e a produção de concentrado de uva que irá substituir, por força de determinação ministerial, ao açúcar de cana que, por costume, se adicionava à fermentação dos mostos para elevação do grau alcoólico dos vinhos resultantes, diminuindo-lhes a qualidade.

Na Concentrador de Caxias do Sul foram iniciados os trabalhos de aumento de capacidade de estocagem de sucos em mais 3.280.000 litros, representados por:

- 24 piletas de concreto de 120.000 litros cada uma;
- 20 piletas de concreto de 20.000 litros.

A ampliação e estocagem importarão num investimento na ordem de R\$ 4.413.576,89.

V. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer do trabalho constatamos algumas falhas de controle interno que estão a merecer a atenção dos responsáveis pela Entidade auditada, especialmente o controle periódico dos devedores e credores.

Salienta-se ainda que o valor de R\$ 2.000.000,00, registrado no Passivo Exigível a Longo Prazo, referente ao empréstimo contraído pela VINOSUL, corresponde somente ao "principal".

Os encargos financeiros do empréstimo, que são onerosos, ou seja, juros de 8% ao ano e correção monetária de acordo com as ORTN, até o limite de 16% sobre o saldo devedor, pagáveis trimestralmente, não foram considerados no exercício de 1975.

CONCLUSÃO

- 14 -

Pelo trabalho desenvolvido, concluímos que os elementos constantes dos Balanços Patrimonial e de Resultados refletem adequadamente a posição econômico-financeira da Entidade, em 31.12.75, destacando-se, entretanto, o constante no item V - Considerações Gerais.

À consideração superior.

3^a D.C.E., em

Iara F. Messias

Cont. IARA F. MESSIAS
Inspetor de Controle Externo
Chefe de Serviço de Apoio
Matrícula nº 88.856

ped.

De acordo. À consideração
do Sr. Diretor Geral.

Em 29/12/1976

Alvaro F.
Diretor

27



A DSA, rogo atender diligência
retro a fls. 59 do Tribunal Ple-
no.

3^a DCE, em 12.01.1977.

Mário
- Diretor -

28



CABE DISTRIBUIÇÃO
AO EXMO. SR. CONSELHEIRO
MARCELO MOREIRA TÓTEIS

~~EM 29/12/76~~

~~W. Dutra Geral~~

29/12/76
29/12/76

A SECRETARIA DAS SESSÕES DO
TIBUNAL PLENO, no uso das atribuições regimentais,
certifica que a decisão proferida foi a seguinte:

Julga boas as contas e determina a
lavratura do Acórdão e da Provisão
respectivos, e encaminha à Assemblé
ia Legislativa, nos termos do § 5º,
do artigo 53, da Constituição do Es
tado.

S. Sessões, 05 de janeiro de 1977.

Bel. Maria do Porto Martins
Secretaria das Sessões

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



O VEREADOR da Bancada do MDB e advogado, OLINTO DE ROSSI, encaminha requerimento à Câmara Municipal de Vereadores, requerendo a cassação do Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLI, Presidente da Casa.

Estriba sua argumentação, resumidamente, em / dois aspectos distintos, a saber:

- a) O exercício cumulativo do mandato legislativo com a Diretoria Administrativa de Sociedade de Economia Mista de âmbito estadual, a VINFOSUL S/A;
- b) Ser sócio de um escritório jurídico, e estar advogando em causas em que estão presentes interesses do Poder Municipal, inclusive em ações executivas fiscais, para cobrança de impostos municipais pela via judicial ou amigável.

Junta diversos documentos, (nenhum deles autenticado, embora se admita sua análise apenas para este parecer), a / saber:

- Uma procuração outorgada pelo Município, para três bacharéis em direito, com poderes de atuar, como litisconsortes, em ação possessória;
 - Outra procuração, outorgada pela Prefeitura / Municipal, para outros bacharéis que não o Vereador acusado;
 - Outra procuração, outorgada por pessoa física, para ação que não se sabe, e em que consta o nome do Presidente da Casa;
 - Diversos documentos provando aquilo que é público e notório, qual seja o exercício cumulativo dos cargos de Diretor Administrativo da Vinfosul com, evidentemente, o de Vereador.
- É o relatório. Passemos a analizar o mérito.

a) Exercício cumulativo de cargo e mandato.

Somos forçados a reconhecer que

sem qualquer sombra de dúvida, o Vereador Carlos José Perizzolo exerce, cumulativamente, o mandato de Vereador e o de Diretor da Central Vitivinicola do Sul-VINOSUL S/A, face as provas apresentadas e bastante conclusivas.

A disposição legal invocada está transcrita com perfeição; é proibido, ao Vereador, exercer comissão ou emprego do Município, ou de entidade autárquica ou sociedade de economia mista etc. Mas, notem bem, emprêgo DO MUNICÍPIO. De Sociedade de Economia Mista, DO MUNICÍPIO. E a VINOSUL é entidade DO ESTADO.

Ademais, é princípio elementar do direito a sobrepujança da Carta Magna a todas as disposições legais nacionais. Qualquer pessoa que conheça um pouquinho de leis sabe disso. E se não o souber, nem assim sua ignorância o justifica pois que a ninguém é lícito alegar a ignorância da lei.

E a Constituição Federal, pela badaladíssima Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1.976 e que foi amplamente divulgado por toda a Imprensa, dá integral validade à situação enfrentada pelo Vereador Perizzolo, pois é expresso:

"Artigo único: O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprêgo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz júz.....

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função."

Assim, não há fundamento legal que ampare a pretensão do Vereador Olinto de Rossi, no sentido de cassar o mandato do Vereador Carlos José Perizzolo, sob esse fundamento legal.

b) Ser sócio de escritório jurídico e estar advogando em causas em que estão presentes interesses do poder municipal, inclusive ações executivas fiscais, para a cobrança de impostos municipais pela via judicial ou amigável.



Abundante a legislação invocada, e pode até ser que o requerente tenha razão em sua argumentação. Há, porém, um princípio básico de todo o processo, sem o que desapareceria a possibilidade do consagrado contraditório: a prova.

E o ônus da prova incumbe a quem alega.

Examinando-se a documentação atinente e pretensamente comprobatória da alegação, percebe-se:

a) O documento 1. é procuração, formulada e impressa, na qual são concedidos poderes, pelo Município, a três advogados, dentre os quais o Vereador Carlos / José Perizzolo, com o objetivo de atuar, como litisconsorte, em ação possessória;

b) O documento 2., é procuração outorgada pelo município a dois Bacharéis em Direito, onde não se lê o nome do Vereador Perizzolo;

c) O documento 3. é procuração outorgada há / quase CINCO ANOS, por pessoa física a procuradores judiciais, dentre os quais o Dr. Perizzolo, sem qualquer alusão ao Município.

Nada mais está presente, nos autos, com relação à circunstância alegada.

Ora, não há qualquer prova de que o Vereador / Carlos José Perizzolo haja:

"desde a expedição do diploma, firmado ou mantido contrato com pessoa de direito público, etc., na forma do art.34 da Constituição Federal, Item I," , ou

"desde a posse:

Patrocinado causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Item I; ".

Consequentemente, não há prova - concludente, consistente e necessária, de que o Vereador CARLOS JOSE PERIZZOLO haja, por seus atos, incidido nos impedimentos para o exercício do cargo, procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou abusado das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou, ainda, haja/ percebido, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou imorais.

Não podemos nós, Vereadores, sob pena de afrontarmos a consciência jurídica nacional, aceitar o requerido - medida de suma gravidade e de resultados tão drásticos - se não concedermos, ao menos, indícios de provas de que os atos tidos por ilegais /



tenham sido praticados.

As procurações juntadas nada provam, a não ser que alguém lhes outorgou procuração. O que pode ter sido feito à sua revelia. Especialmente por que os poderes foram dados em formulário impresso, comum, com poderes de agir em conjunto ou separadamente.

E isso nada significa, sem que haja a aceitação do mandatário, firmada de modo inequívoco. Por que, "contrariu sensu", muito fácil seria ao Município constituir, por instrumento público, ao próprio Vereador Requerente como seu procurador, e depois propor-se a cassação do mandato dele sob o argumento da existência do Instrumento.

Com muita lucidez explana "De Plácido e Silva Vocabulário Jurídico - Forense - J.P. - l.975":

"Há inicialmente, na formação do contrato, a presença de duas pessoas: o mandante, que dá os poderes, e o mandatário, que os recebe e se obriga a cumprir o encargo recebido. Mas, antes que seja aceito pelo mandatário, o mandato não se revela um contrato perfeito. Somente a aceitação do mandatário fixa e aperfeiçoa o contrato, para formá-lo jurídica mente."

Ao impetrante e requerente, homem de cultura jurídica, desnecessária seria toda essa explanação, o que se faz em respeito ao Plenário.

Assim, por não haver qualquer contrariedade ao texto legal quanto à ocupação do cargo de Diretor da Vinosul e ao exercício do mandato de Vereador, e face não existir prova - no processo - de que o mesmo detentor da Vereança haja praticado qualquer ato dos que se menciona por ilícito, deve este processo ser encaminhado ao único destino que merece: o arquivo.

O que não impedirá que o requerente, quando obtiver provas reais, cabais, suficientes e convincentes do que afirma, retorne a Plenário. Para que seu pedido seja, mais uma vez, analisado com o cuidado e imparcialidade que merece.

Assim, pelo arquivamento do feito, no estado em

PARECER DA BANCADA DO M D B

36/40

maio

Em vista da entrega do processo nº 40/78 os deputados acham procedente este pedido feito pelo Vereador Olinto de Rossi, que pede a extinção e cassação do Mandato do Vereador Carlos José Perizzole, é de parecer que o mesmo tenha continuidade em vista do que consta no processo e pelas provas anexas.

Sala Fernando Ferrari, 1-6-78

Nelto Scatena

Adelio Bagger

Agostino Thymato

Nicola Patti

Autônomo 008

Roque Bettinelli

Parecer Rejeitado
Em 01/06/1978

Vereador CARLOS JOSE PERIZZO
Presidente da Câmara